



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

365ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao décimo dia do mês de agosto de dois mil e vinte, às nove horas e vinte minutos, no  
2 Anfiteatro Municipal, localizado no andar térreo do Centro Cívico Cultural e Educacional  
3 “Florivaldo Coelho Prates”, sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro,  
4 presenciaram a 365ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de  
5 Piracicaba, os Senhores Conselheiros: **ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO**  
6 **RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ**  
7 **CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO**  
8 **LEITÃO RONSINI E ROSANA AP. GERALDO PIRES (titulares). HELENA MARIA**  
9 **GAMA DE AQUINO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes). I - VERIFICAÇÃO**  
10 **DO QUÓRUM:** Quórum necessário para o início da Sessão. **II – ATA DA SESSÃO**  
11 **ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações sugeridas. **III –**  
12 **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. - **IV - JULGAMENTO DOS PROCESSOS:**  
13 **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Não houve. **Do Conselheiro relator GILHERME GORGA**  
14 **MELLO – Processo Nº 9.586/2002 - Conam Consultoria Agrícola e Ambiental Ltda –**  
15 **Recurso Ordinário.** Trata-se de Recurso Ordinário interposto em razão de decisão  
16 administrativa que procedeu a reclassificação fiscal da pessoa jurídica Recorrente a partir de 01  
17 de janeiro de 2019. É possível afirmarmos que sociedade empresária é aquela que tem por  
18 objeto toda e qualquer atividade econômica que não se insere nas excluídas do conceito de  
19 empresário, ou seja, é toda sociedade que tem por objeto o exercício de atividade organizada  
20 para a produção ou circulação de bens ou serviços que não envolva profissão intelectual. Dessa  
21 forma, para analisarmos se a sociedade é empresarial ou não precisamos levar em consideração  
22 o modo pelo qual exercem suas atividades. Aliás, entender que uma sociedade é empresária  
23 apenas pelo fato de ser constituída pela forma limitada é contra expressa disposição legal. A  
24 própria Lei permite que a sociedade simples adote as regras da limitada, evidenciando o  
25 equívoco da decisão ora recorrida. Na sociedade simples, é imprescindível o caráter intelectual  
26 e científico dos sócios, exigindo-se que os mesmos atuem de maneira efetiva e diretamente na  
27 atividade, o que ocorre “*in casu*”, já que exercem profissão autônoma regulamentada e estão  
28 devidamente cadastrados no órgão de classe. O artigo 966 do Código Civil permite, ainda, que  
29 os sócios da sociedade simples tenham colaboradores. Deveria a Administração Pública  
30 Municipal ter demonstrado a razão pela qual concluiu que a Recorrente está organizada sob a  
31 forma empresarial, inclusive para esclarecer a razão da alteração do entendimento adotado, já  
32 que desde o ano de 2002, quando do cadastro na Prefeitura, foi tratada como sociedade simples.  
33 Quanto ao objeto da sociedade, não se desconhece que realmente constava no contrato social a  
34 possibilidade de “*participação em outras sociedades na qualidade de sócia-quotista ou*  
35 *acionista*”. Ocorre que tal previsão já existia desde a sua constituição e não há qualquer indício  
36 de que efetivamente participe de outra sociedade. No que se refere a distribuição de lucros, por  
37 óbvio que, salvo raras exceções, toda sociedade visa, não podendo esse ser fator fundamental  
38 na caracterização de sociedade empresária ou não. Os lucros distribuídos aos sócios são  
39 devidos ante a retribuição pelo seu efetivo trabalho, exercido de forma pessoal. Nenhuma  
40 característica referente a denominação, parâmetros para distribuição de lucros entre os sócios e  
41 forma como a sociedade foi constituída (Ltda, por exemplo), tem qualquer relevância para  
42 incluir uma sociedade no regime do ISS variável ou ISS Empresa. O relator dá provimento para  
43 que seja mantido o recolhimento do ISSQN fixo. Votaram com a primeira instância, Alexandre,  
44 Helena, Márcio, Renato e Rosana. Votaram com o Conselheiro relator, Fabiano, Ivanjo, José  
45 Coral e Luiz. Decisão: Dado provimento por empate, conforme o artigo 27, parágrafo 4º, do  
46 Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*. O Conselheiro José Coral, deixou  
47 a sessão às 10h. **Do Conselheiro relator VICENTE MILANO – Processo Nº 44.617/2019 –**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

365ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

48 **Chácara São Paulo** – Recurso de Ofício. Trata-se de recurso de ofício encaminhado para este  
49 Conselho de Contribuintes nos termos do artigo 455 da Lei Complementar nº 224 de 2008, em  
50 razão da exoneração do contribuinte ao pagamento de tributo. A Secretaria Municipal de  
51 Agricultura e Abastecimento (SEMA) vistoriou o imóvel e verificou o cultivo de cana-de-  
52 açúcar em toda a área aproveitável do imóvel. O imóvel é efetivamente produtivo e apresenta  
53 destinação econômica. Considerando os documentos acostados aos autos, bem como o laudo  
54 apresentado pela SEMA, o recorrido preenche todos requisitos para a concessão da isenção. O  
55 relator nega provimento para manter integralmente a decisão que concedeu a isenção do IPTU,  
56 referente ao ano de 2019, para o imóvel inscrito no CPD sob o nº 1598622. Decisão: Negado  
57 provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator VICENTE MILANO – Processo Nº**  
58 **130.843/2019 – Vale Formoso Participações e Empreendimentos Ltda - Recurso Ordinário.**  
59 Trata-se de recurso ordinário apresentado contra decisão administrativa que deferiu  
60 parcialmente o pedido de não incidência do ITBI na integralização do capital social com a  
61 transmissão de bem imóvel. O imposto não incide sobre a transmissão de bem imóveis na  
62 integralização do capital social. A recorrente determinou que seu capital social seria de R\$  
63 882.000,00 considerando R\$ 2.000,00 em espécie e o valor atribuído a cada imóvel, ou seja,  
64 quis que seu capital social fosse compatível com o patrimônio dos sócios. Entretanto, atribuiu  
65 valor inferior ao valor venal definido pelo Poder Executivo e essa diferença suscitou o presente  
66 processo administrativo. O montante do capital social não é fator relevante para a apuração do  
67 ITBI, pois não se trata de um imposto que possui faixas gradativas como o Imposto sobre a  
68 Renda, por exemplo. Se a recorrente tivesse utilizado o valor venal para formar o seu capital  
69 social, teria obtido o deferimento integral da não incidência do imposto. O valor transmitido à  
70 pessoa jurídica que excedeu o valor do capital social e, apenas nessa parte, sofre a incidência do  
71 ITBI nos termos do inciso II, art. 156, da Constituição Federal cumulado com parágrafo §1º,  
72 art. 208, art. 209, ambos da Lei Complementar nº 224 de 2008. O relator nega provimento e  
73 mantém a decisão de primeira instância que deferiu parcialmente o pedido de não incidência de  
74 ITBI na transmissão do imóvel do CPD 209119 para que o imposto incida apenas sobre o valor  
75 que exceder a integralização do capital social. Decisão: Negado provimento por unanimidade.  
76 **Da Conselheira de vista HELENA MARIA GAMA DE AQUINO – Processo Nº**  
77 **176.159/2017 – Ativaroz Empreendimentos Ltda – recurso Ordinário.** Concedido vista ao  
78 Conselheiro Guilherme. **Da Conselheira relatora HELENA MARIA GAMA DE AQUINO**  
79 **– Processo Nº 71.748/2019 – Sônia Regina Cazelato – Recurso de Ofício.** Trata o presente de  
80 recurso de ofício, tendo em vista de decisão de 1ª Instância Administrativa que deferiu o  
81 pedido de isenção do IPTU, exercício de 2019, para o imóvel denominado SÍTIO SÃO JOSE  
82 DO BERTÃO, CPD 1568150. Foram apresentados requerimento, capa do IPTU, com a  
83 apresentação dos documentos Matrícula atualizada do imóvel, Recibo de Entrega da  
84 Declaração do ITR, DIAC, DIAT, CADESP, CCIR, Croqui do imóvel, Notas Fiscais, ART  
85 (Anotação de Responsabilidade Técnica) e respectivo Levantamento do imóvel objeto do  
86 pedido de isenção do IPTU/2019. A SEMA informa que após vistoria realizada, verificou-se o  
87 cultivo e restos culturais de cana de açúcar e área de pastagem na área aproveitável do imóvel.  
88 A capacidade efetiva de produção corresponde a 95,2% da capacidade estimada para o imóvel  
89 apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo. Os requisitos estabelecidos do  
90 Decreto nº 17.049/2017 foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra-se  
91 amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do  
92 Município de Piracicaba. A relatora mantém a decisão de 1ª Instância Administrativa, que  
93 concedeu a isenção do IPTU, exercício de 2019, para o imóvel do CPD 1568150, por seus  
94 próprios fundamentos. Decisão: Negado provimento por unanimidade. **V - PALAVRA DOS**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

365ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

95 **CONSELHEIROS:** O Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, e deu-se por  
96 encerrada a reunião às dez horas e trinta minutos e eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho  
97 de Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e achada conforme,  
98 assinam os demais presentes. \*.\*.\*.\*  
99

100

101

102

103

\_\_\_\_\_  
RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

104

105

106

107

108

\_\_\_\_\_  
109 ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO

Membro Conselheiro –Titular

110

111

112

113

\_\_\_\_\_  
114 GUILHERME GORGA MELLO

Membro Conselheiro –Titular

115

116

117

118

119

\_\_\_\_\_  
JOSÉ CORAL

Membro Conselheiro –Titular

120

121

122

123

\_\_\_\_\_  
MÁRCIO ANTONIO BARBON

Membro Conselheiro –Titular

124

125

126

127

128

\_\_\_\_\_  
HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

Membro Conselheiro – Suplente

129

130

131

132

133

134

\_\_\_\_\_  
TATIANA GRASSI

Secretária

135

\_\_\_\_\_  
FABIANO RAVELLI

Membro Conselheiro –Titular

\_\_\_\_\_  
IVANJO CRISTIANO SPADOTE

Membro Conselheiro –Titular

\_\_\_\_\_  
LUIZ ANGELO SABBADIN

Membro Conselheiro –Titular

\_\_\_\_\_  
ROSANA AP.GERALDO PIRES

Membro Conselheiro –Titular

\_\_\_\_\_  
VICENTE SACHS MILANO

Membro Conselheiro – Suplente